



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.313-A, DE 1998 (Da Sra. Zulaiê Cobra)

Acrescenta o inciso V no artigo 111, do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 4.596/01 e 4.613/01, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs 4.596/01 e 4.613/01
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - complementação de voto
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado

Artigo 1º - O artigo III do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1.940 passa a seguinte redação:

“ I - Art.III. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

II - do dia em que o crime consumou;

III- nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

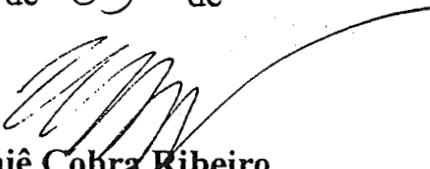
IV – nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;

V – nos crimes de falsificação e de uso de documento falso, da data de sua primeira utilização, independente da obtenção do proveito ou da produção de dano”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de 03 de


Zulaiê Cobra Ribeiro
Deputada Federal

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida que a matéria prescricional na área do Direito Penal, encontra-se amplamente regulamentada através das modificações inseridas na legislação específica através da Lei 6.416 de 24 de maio de 1.977 e da Lei 7.209 de 11 de julho de 1.984.

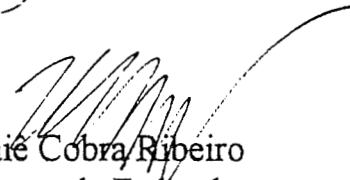
Entretanto, no que permite ao crime de falsificação, há uma lacuna na legislação específica, pois ignora-se o termo inicial do prazo prescritivo.

Tal lacuna dá margem a diferentes interpretações, ocasionando decisões divergentes dentro dos Tribunais Superiores deste país.

O projeto de lei ora proposto, vem colocar um ponto final em quaisquer dúvidas a respeito.

Por outro lado, encontra-se o mesmo consonância com a legislação, os costumes e a Magna Carta vigente nesta República Federativa.

Sala das Sessões em 24 de 03 de 1.998.


Zulaie Cobra Ribeiro
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
Da Extinção da Punibilidade

.....

- Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

LEI Nº 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941), DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI N. 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:

** Alterações já processadas no diploma modificado.*

.....
.....

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

ALTERA DISPOSITIVOS DE
DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940- CÓDIGO PENAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* *Alterações já processadas no diploma modificado.*

.....
.....

Brasília, 03 de março de 1999.

OF. 002/99

Senhor Presidente,

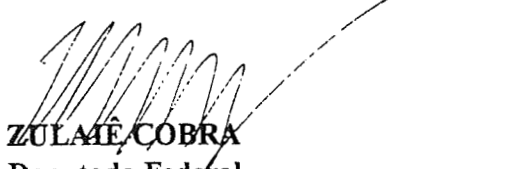
Pelo presente, solicito os bons préstimos de V.Excia., no sentido de providenciar o desarquivamento dos PL's e da PEC, de minha autoria, relacionados abaixo.

Na expectativa de favorável acolhida à presente, antecipo meus agradecimentos.

- 1) PEC N.º 613, DE 1998; 2) PL N.º 1.824, DE 1996; 3) PL N.º 868, DE 1995; 4) PL N.º 1.808, DE 1996; 5) PL N.º 1.823, DE 1996; 6) PL N.º 2.561, DE 1996; 7) PL N.º 2.623, DE 1996; 8) PL N.º 2.624, DE 1996; 9) PL N.º 3.462, DE 1997; 10) PL

N.º 4.311, DE 1998; 11) PL N.º 4.312, DE 1998; 12) PL N.º 4.313, DE 1998; 13) PL N.º 4.429, DE 1998; 14) PL N.º 4.827, DE 1998 e 15) PL N.º 4.891, DE 1999.

Atenciosamente,



ZULAIÉ COBRA
Deputada Federal
PSDB/SP

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 4.596, DE 2001
(DA SRA. ZULAIÉ COBRA)

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de falsificação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111.

V – nos de falsidade documental, previstos nos arts. 296 a 305, deste Código, da data em que houver o efetivo uso do documento falso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos crimes de falsificação de documento, os principais efeitos e objetivos desta conduta tornam-se efetivos no momento em que o documento é utilizado. Geralmente, é nesse instante que a falsificação se torna conhecida.

Neste sentido, encontramos decisões judiciais reconhecendo como termo inicial da prescrição a "data em que o documento teve projeção, foi conhecido, começou a produzir efeitos, foi usado ostensivamente" (TJESP-AC. Rel. Onei Raphael – RT 570/318).

Igualmente, Damásio de Jesus assim se pronuncia sobre a consumação dos crimes de falsificação:

"Momento consumativo – Ocorre com o efetivo uso do documento falso, independentemente do proveito ou da produção de dano" (Código Penal Anotado, 3ª edição, Saraiva, pág. 784).

Daí resulta a necessidade de alterar o art. 111 do Código Penal, no sentido de considerar como termo inicial da prescrição o momento de efetiva utilização do documento falso.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de 05 de 2001.


Deputada ZULAIÊ COBRA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
.....**- Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

** Artigo, "caput", e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art.110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

** Artigo, "caput", e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 4.613, DE 2001
(DO SR. ANTÔNIO DO VALLE)

Dispõe sobre a prescrição da ação penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.

.....
IV – nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312. caput e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser encarada com maior rigor e seriedade no que tange aos crimes cometidos contra a administração pública por seus agentes.

O interesse público é soberano e indisponível. Aquele que lida com o bem público deve empregar diligência e vigilância ainda maiores do que as empreendidas no trato das coisas particulares.

O crime praticado contra o patrimônio público atinge toda a coletividade e representa uma agressão à soberania popular, insculpida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual todo poder emana do povo.

O agente público é um guardião, um gestor da coisa

pública, devendo zelar pela sua integridade. Ao valer-se do cargo para a prática de condutas criminosas em seu proveito ou de terceiros, age de modo covarde, desonroso e desleal para com seus concidadãos, para com sua Pátria e para consigo mesmo.

Assim, a responsabilidade de seu ato deve merecer uma reprimenda proporcional à gravidade do erro. Não só as penas devem ser adequadas à punição, mas também os procedimentos adotados precisam garantir sua aplicação e efetividade.

Nesse sentido, a prescrição da ação penal não pode ter como termo inicial a data do fato criminoso, e sim a do seu conhecimento. De outro modo, o agente público, poderá valer-se das facilidades que o cargo lhe proporciona para encobrir, para ocultar o delito, beneficiando-se com o decurso do tempo e escapando à punição.

Por essa razão, estou propondo a alteração da contagem do prazo prescricional, que deverá começar no dia em que o fato se tornar conhecido, medida esta que protege e resguarda o interesse público e a probidade no exercício da função pública, seja ela qual for.

Para tanto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001.

Deputado ANTÔNIO DO VALLE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

+

- Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

** Artigo, "caput", e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art.110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

** Artigo, "caput", e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

- Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....

- Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

- Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

** Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990.*

- Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, acrescentando o inciso V no artigo 111 do Código Penal, relativo à prescrição da pretensão punitiva do delito, antes do trânsito em julgado da sentença final, com o teor seguinte:

"Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

V - nos crimes de falsificação e de uso de documento falso, da data de sua primeira utilização, independente da obtenção de proveito ou da produção do dano".

Na justificativa, a nobre Deputada, com notável experiência na advocacia criminal, depois de reconhecer encontrar-se a prescrição amplamente regulamentada na legislação penal, mormente após as modificações decorrentes das Leis 6.416/77 e 7.209/84, conta, entretanto, com uma lacuna, relativa ao crime de falsificação, "*pois ignora-se o termo inicial do prazo prescritivo*", o que "*dá margem a diferentes interpretações, ocasionando decisões divergentes dentro dos Tribunais Superiores*". Daí o projeto, que "*vem colocar um ponto final em quaisquer dúvidas a respeito*".

Ocorre que, passados alguns anos desde a propositura do PL em debate, foi encaminhado a esta Comissão, também pela ilustre Deputada Zulaiê Cobra, o PL n. 4.596 de 2001, cujo teor dispõe igualmente sobre a prescrição punitiva nos crimes de falsificação. Temos que houve por parte da nobre autora dos projetos em análise, uma tentativa de aperfeiçoamento da proposição inicial, traduzindo na seguinte redação ao inciso V acrescido ao art. 111 do CP:

“Art. 111.

.....

...

V – nos de falsidade documental, previstos nos arts. 296 a 305, deste Código, da data em que houver o efetivo uso do documento falso.”

Ainda ao PL n. 4.313 de 1998, foi apensado o PL n. 4.613, de 2001 de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO DO VALLE, cujo conteúdo visa modificar o inc. IV do art. 111 do Código Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

.....

IV – nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, caput e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, tratam-se de projetos que visam introduzir alterações no Código Penal, sujeito, por isso, à apreciação do Plenário. Mas, por outro lado, compete-nos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das propostas.

Passando ao exame da constitucionalidade, inegável que os projetos atendem aos requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, **caput**) e da competência legislativa da União, a quem compete, privativamente, legislar sobre direito penal (art. 22, item I).

Não há reparos, a formular, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta da Deputada Zulaiê Cobra, merece encômios, diante da constatação dessa divergência jurisprudencial, que tem suscitado o oferecimento de denúncias contra fatos delituosos, relativos aos crimes de falsificação ou uso de documento falso, efetivamente já acobertados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, exatamente porque não há, no texto atual, uma regra expressa a respeito do início do prazo prescricional.

A propósito, em rara incursão no campo da advocacia criminal, este relator teve oportunidade de impetrar em 1996, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **habeas corpus** com vistas ao trancamento de ação penal, onde argüida exatamente a ocorrência de prescrição em crime de uso de documento falso. Trata-se do **Habeas Corpus** 96.01.19662-5/MA, em que foi relator o Juiz JOÃO V. FAGUNDES, e que foi concedido, valendo transcrever, por situar uma das correntes jurisprudenciais, o seguinte trecho da ementa do acórdão:

*"EMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL.
"HABEAS CORPUS" VISANDO AO TRANCAMENTO
DE AÇÃO PENAL. PRIMITIVO USO DE*

*DOCUMENTO FALSO ALCANÇADO PELA
PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS
PERMANENTES. CONSEQUÊNCIAS. OS
POSTERIORES EFEITOS REMANESCEM,
IGUALMENTE, INTANGÍVEIS E IMPUNÍVEIS.
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.*

*O uso de documento falso é crime instantâneo de
efeitos permanentes. Conseqüências.*

*Alcançada pela prescrição a causa remota (primitivo
uso de documento falso), os últimos efeitos daquela
causa (reputados, erroneamente, pela denúncia, como
nova falsidade ideológica) não podem ser,
isoladamente, punidos, uma vez que, em face da
intangibilidade da causa remota, seus efeitos
remanescem, também, intangíveis, máxime por
constituírem exaurimento daquela causa remota"(TRF
da 1ª Região, 4ª Turma, sessão de 08/04/97).*

Estivesse já em vigor a alteração sugerida pela ilustre Deputada, possivelmente a denúncia contra cujo recebimento impetrei o mencionado **habeas corpus** não teria sido formulada, ante a clareza do texto proposto, no sentido de fixar o **termo a quo** da prescrição, nesses delitos, que constituem, como dito pelo Juiz relator, **crimes instantâneos de efeitos permanentes**.

No tocante ao PL n. 4.613, de 2001, de autoria do nobre Deputado Antônio do Valle, mais uma vez, entendo por oportuna a proposta em análise, pois visa coibir os abusos e impunidades no cometimento de crimes contra a administração pública, encerrando maior rigidez no trato da pretensão punitiva em relação a crimes praticados por agentes públicos enquanto gestores da coisa pública.

Assim, visando reprimir futuras ações delituosas contra o patrimônio público, e ainda punir efetivamente aqueles que já perpetraram atos acintosos e criminosos contra a administração pública, é que nas palavras do nobre Deputado *“a prescrição da ação penal não pode ter como termo inicial a data do fato criminoso, e sim a do seu conhecimento”*.

Por tais razões, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do substituto anexo, elaborado com o objetivo de compatibilizar as proposições.

SUBSTITUTIVO

“Art. 1º. Os incisos IV e V do artigo 111 do Decreto-Lei 2.284 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

111.....

.....
IV - nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, caput e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos de falsidade documental, previstos nos arts. 296 a 305, deste Código, da data em que houver o efetivo uso do documento falso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 26 de 09 de 2001.


Deputado JOSÉ ANTONIO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, acrescentando o inciso V ao artigo 111 do Código Penal, relativo á prescrição da pretensão punitiva do delito, antes do trânsito em julgado da sentença final.

Após calorosos e profícuos debates, a matéria foi aprovada por este órgão técnico, havendo surgido elementos novos acerca do mérito da Proposição em causa.

Destaca-se o voto em separado do nobre Deputado Jarbas Lima pela aprovação do Projeto, com acréscimo redacional.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Os argumentos expendidos pelo ilustre deputado Jarbas Lima merecem acolhida por nós. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer.

Pelo exposto somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo adiante exarado.

Sala da Comissão, em de de 2002.


Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 1998
APENSOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.569 E 4.613, DE 2001**

Acrescenta o inciso V ao artigo 111, do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor : Deputada Zulaiê Cobra

Relator: Deputado José Antonio Almeida

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos IV e V do artigo 111 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV – nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, caput e §1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade que tenha o dever de apurar o fato ou determinar-lhe a apuração”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2002.


Deputado José Antonio Almeida

Relator


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.313/98, e dos de nºs 4.596/01, 4.613/01, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado José Antonio Almeida. O Deputado Jarbas Lima apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, André Benassi, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iéδιο Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Júlio Redecker, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Osvaldo Reis e Vic Pires Franco.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Acrescenta o inciso V ao artigo 111, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos IV e V do artigo 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV – nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, caput e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade que tenha o dever de apurar o fato ou determinar-lhe a apuração”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

VOTO SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo aos projetos de lei da Deputada Zulaiê Cobra, que fixa o termo inicial de prescrição dos crimes de falsidade documental, e do Deputado Antônio do Valle, que equipara, quanto ao termo inicial da prescrição (*a data em que o fato tomou-se conhecido*), alguns crimes funcionais aos delitos de bigamia e falsificação de registro ou assentamento civil.

Substitutivo foi apresentado pelo Deputado José Antônio Almeida, relator de projetos na Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Os incisos IV e V do artigo 111 do Decreto-Lei 2.284 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111

IV - nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, caput e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tomou conhecido.

V - nos de falsidade documental, previstos nos arts. 296 a 305, deste Código, da data em que houver o efetivo uso do documento falso."

II - ANÁLISE

Quanto ao ponto referente ao projeto do Deputado Antônio do Valle, não se verifica, salvo melhor juízo, ofensa a direito constitucional, visto que a operação de cálculo da prescrição, que passa a ter como marco inicial o dia da ciência do fato delituoso, já tem precedente histórico no Código Penal, na atual redação do inciso IV do artigo 111, que não tem sofrido questionamentos sob aquela ótica.

Convém, todavia, fazer-se uma ressalva quanto à redação, que, tal qual está, pode gerar discussões práticas em nível de jurisprudência. É que, tal qual acontece com a atual redação do inciso IV, o marco inicial da prescrição implementa-se quando o fato se torna conhecido; mas não se especifica por quem. Neste ponto, embora isto possa parecer redundante, seria conveniente que se acrescentasse algo do tipo "**... quando se tomar conhecido pela autoridade que tenha o dever de apurar o fato ou determinar-lhe a apuração**".

O projeto originário mencionado pelo relator, tinha uma redação tecnicamente infeliz. Referia-se, como marco prescricional inicial, a *primeira utilização* do documento falso, o que levaria ao absurdo de, (a) ou ter-se que admitir como não criminosa a segunda utilização mesmo que autônoma; (b) ou admitir-se, para esta segunda utilização, o termo inicial do prazo prescricional em data anterior à do próprio crime.

Essa impropriedade, pelo que se observa, decorre da confusão que o projeto faz (faz em sua justificativa) entre *crime instantâneo de efeitos permanentes* - que é como vêm o caso - e *reiteração criminosa com meio idêntico*. Esta última pode perfeitamente ocorrer no caso de um documento ideológica ou materialmente falso ser utilizado em ocasiões diversas para fins diversos. Não se terá, neste caso, mera permanência dos efeitos do primeiro fato, mas fatos autônomos sucessivos.

Feita essa observação, convém referir que, a rigor, o efeito pretendido pelo novo inciso (inciso V) já decorre da própria regra geral do inciso I (os demais vêm como esclarecimentos ou exceções).

A alteração legislativa visa, certamente, a tornar mais nítida aquela situação, considerada do ponto de vista da natureza do crime. O perigo, no caso, vem da confusão feita entre **efeitos permanentes** e **reiteração**, pois é possível que, com a expressão *efetivo uso*, queiram dar a conotação de *primeiro uso* - haja vista a redação primitiva do projeto - considerando-se mero exaurimento os usos posteriores, que na verdade podem constituir fatos delituosos novos.

De qualquer sorte, não parece crível que os tribunais venham a acolher esta interpretação. O mais plausível é que o façam vinculando o *efetivo uso* ao fato específico em exame, ou seja: se delituoso um segundo uso, para este segundo delito o marco inicial da prescrição será a data em que ocorreu pela segunda vez um *efetivo uso*.

Outro problema pode ser apontado. A redação do novo inciso V parece não distinguir a existência de duas modalidades diversas de conduta: a de *falsificar* e a de *usar o documento falso*, que muitas vezes têm âmbito de incidência penal diferenciado. Por exemplo: se uma pessoa falsifica para outra um diploma de curso secundário e, portanto, consuma sua participação com este ato, será plausível ter-se como marco inicial da prescrição o da utilização pelo terceiro, quiçá anos após o ato criminoso originário?

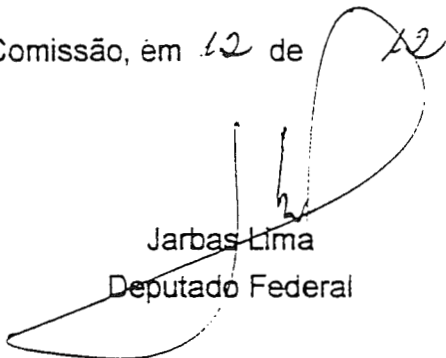
Trata-se de ponto, que pode gerar confusão. A falsificação - e não a utilização - melhor ficaria se restrita ao âmbito do inciso I, regra geral.

III - VOTO

Por tais razões o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, satisfatória técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo do Relator, Deputado José Antônio, desde que indicada na parte final do Inciso IV, do artigo 111, do Código Penal, quem deva tomar conhecimento do ilícito, para marcar o início da prescrição e, ainda, pela exclusão ou aperfeiçoamento do inciso V proposto, visto criar confusão relativa à situação do ilícito do "falsário" e do "usuário" de documento falso, que podem não

ser a mesma pessoa nem ocorrer concomitantemente os fatos, além do mais a matéria está implícita no inciso I do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em 12 de 12 de 2001.



Jarbas Lima
Deputado Federal